



Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 11A/2020-MPC-AMBIENTAL

“Quando a última árvore cair, derrubada; quando o último rio for envenenado; quando o último peixe for pescado, só então nos daremos conta de que dinheiro é coisa que não se come.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 05, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Novo Aripuanã**, por ilícito omissivo em detrimento de obrigação de fazer para concretizar o direito fundamental de tutela ao meio ambiente, conforme os fatos e fundamentos a seguir.

1. Sensível à manutenção de índice alarmante de focos de calor em 2019, no âmbito desse município, constatado por meio de levantamento realizado e disponível no portal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), e que grande parte de tais zonas de calor estão associadas a queimadas e desmatamentos ilegais e predatórios, em larga escala, colocando em risco a sadia qualidade de vida dos munícipes, assim como de toda a população amazônica, atuais e futuras, este agente da coordenadoria ambiental do Ministério Público de Contas, considerando, ainda, o princípio constitucional da prevenção ao dano ambiental (cf. art. 225), expediu a Recomendação nº 202/2019/MPC/RMAM à autoridade representada no sentido de reforçar as



Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

brigadas de combate a incêndios bem como as ações de conscientização no tocante aos efeitos prejudiciais das queimadas e condicionar a concessão de apoio aos produtores à comprovação de regularidade de licenciamento ambiental, CAR e uso de práticas ambientalmente sustentáveis e que promovam a proteção e recuperação de recursos naturais, sem uso de queima.

2. Segundo consta, até a presente data, o gestor silenciou, deixando de responder à requisição ministerial recomendatória. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor deve se expor à multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.

1. Importa registrar que a situação fundiária complexa no sul do Amazonas, com várias irregularidades ainda a sanar, onde agricultores rurais e familiares que não dispõem de assistência técnica para garantir cultivo sustentável sem uso de queima mesclam-se a posseiros e grileiros com atividades francamente ilegais no arco do desmatamento amazônico, com transporte de madeira, garimpo e gado para comercialização em outros estados e exportação.

2. É bem de ver que a omissão antijurídica de tutela administrativa ambiental suscita a responsabilidade, tanto da Administração Estadual quanto da Municipal, sujeitas à jurisdição administrativa desta Corte de Contas, por qualificar-se o fato como descumprimento do dever de promoção de medidas de proteção e efetivação dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de combate à poluição, nos termos proclamados pela Constituição de 1988 (cf. art. 23, IV, c/c art. 225).

3. Nessa esteira, a Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável pelo risco de dano e danos derivados da inércia, nos termos da Lei 6.938/1981, porque a ordem jurídica lhe incumbe controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para seu agravamento, consolidação ou perpetuação, isso sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.



Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

4. É o caso de fixar prazo razoável para providências no sentido de remover o risco de dano decorrente da omissão de política pública eficaz, com base no disposto no inciso VIII do art. 40 da Constituição Amazonense. Além disso, em vista da magnitude e relevância do interesse tutelado e das circunstâncias alarmantes do caso vertente, torna-se plausível a fixação de astreintes a fim de assegurar a tutela específica e tempestiva da obrigação de fazer, por aplicação subsidiária do art. 537 do CPC. Nesse sentido, são os seguintes precedentes dos tribunais de contas brasileiros:

Dispositivo. V – **FIXAR ASTREINTES**, com fundamento no artigo 286-A24 do Regimento Interno **combinado com o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil**, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir diariamente caso ocorra o descumprimento do preceito inserto no item IV, “a”, desta Decisão, a ser suportada, pessoalmente, pelo (...), e pela (...), caso não haja a suspensão da exequoriedade do contrato firmado com a (...) ou com outra empresa que lhe tenha sucedido, sem as formalidades litúrgicas previstas na Lei Federal nº 8.666/93; PROCESSO Nº: 1227/2011, APENSO Nº 1254/2011, TCE-RO Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra ACÓRDÃO Nº 03/2012 – PLENO¹.

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 009/2011. PROCESSO DE CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. CORPO INSTRUTIVO QUE SUGERE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE ESTA CORTE DE CONTAS DETERMINE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS, PRETENSAMENTE MACULADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PEDIDO CAUTELAR. (...) **POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA PESSOAL AO RESPONSÁVEL PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA**

¹ Disponível em http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario_00165_2012-3-22-12-31-57.pdf



Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DA LCE Nº 464/2012. TCE-RN PROCESSO Nº 5046/2012 Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes 1ª Câmara26.

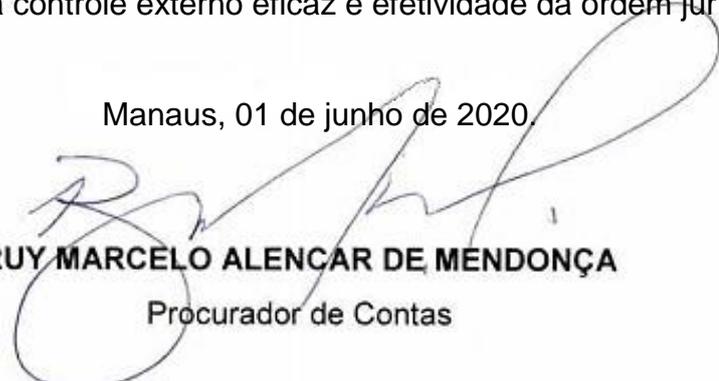
5. *Ex positis*, este Ministério Público de Contas requer a admissão, processamento e instrução desta representação, assegurada a prioridade regimental (art. 64), o contraditório e defesa às autoridades estadual e municipais, assim como às respectivas pessoas jurídicas de direito público – sem prejuízo de eventual iniciativa de termo de ajustamento de gestão e audiências para remoção do ilícito – a fim de que ao final seja:

a) sejam aplicadas as multas dos incisos II e IV do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o Prefeito Municipal de Novo Aripuanã e o Secretário de Meio Ambiente, desde que confirmado o fato omissivo representado e persista evidenciada a culpa/dolo e a ausência de justo motivo para não terem tomado providências para responder a recomendação desta Corte e para adotar medidas concretas para combater as queimadas, meios de cultivo sustentável e promoção de educação ambiental;

b) fixado prazo razoável ao Prefeito e aos Secretários municipal e estadual do Meio Ambiente para remoção do ilícito omissivo (*ex vi* art. 40, VIII, da Constituição Amazonense), mediante conjugação de esforços para implantação efetiva de brigadas de prevenção e combate a queimadas e desmatamentos, para atuarem no âmbito do município, sob pena de multa diária, com base no art. 537 do CPC, aplicável subsidiariamente de acordo com o art. 127 da Lei Orgânica do TCE/AM.

6. Espera controle externo eficaz e efetividade da ordem jurídica.

Manaus, 01 de junho de 2020.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas